



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

207
2

Autos nº 020.13.023185-1

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: CDM do Brasil Indústria e Comércio de Cereais Ltda

:

VISTOS ETC.

A sociedade empresária **CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA** requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167 (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fase bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

208
2

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

209
R

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída desde 07.12.2006, para atuar na atividade de indústria, comércio atacadista, importação e exportação de cereais e produtos alimentícios em geral, bem como no transporte rodoviário nacional e internacional de cargas em geral, consoante se infere do documento de fl. 27.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 48 e 49.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

210
2

Do mesmo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente juntou aos autos todos os documentos exigidos (fls. 27-192).

A empresa requerente pugnou pelo deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando desde o exercício financeiro de 2008.

Assim sendo, defiro o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária **CDM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$6.000,00 (seis mil reais), que deverá ser pago, pela empresa requerente, diretamente ao administrador judicial até 10.º de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá a empresa requerente comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

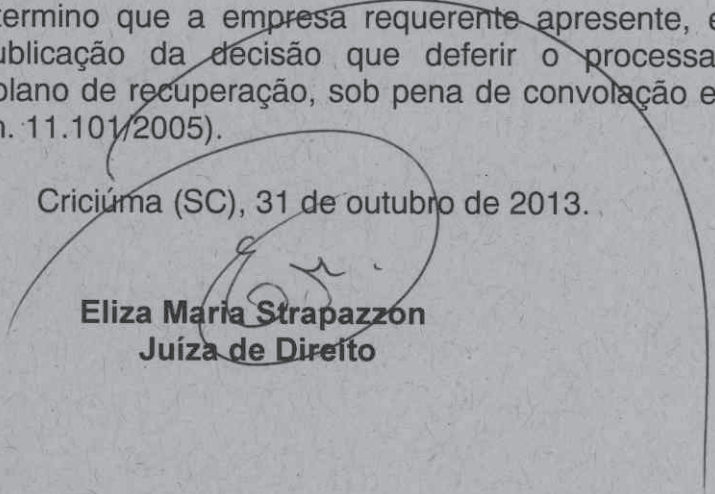
Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n.º 11.101/2005).

Determino que a empresa requerente apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convolação em falência (art. 53, "caput", da Lei n.º 11.101/2005).

Criciúma (SC), 31 de outubro de 2013.


Eliza Maria Strapazzon
Juíza de Direito